



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO II N.º 109

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1960

## SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DOMICILIAR DE URGÊNCIA

PORTARIA DE 30 DE AERIL DE 1960

O Diretor Geral do SAMDU, no uso das atribuições que lhe confere o item c, do artigo 28, Título IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 46.348, de 3 de julho de 1959, resolve:

De acordo com o disposto na Portaria MTIC n.º 157, de 18 de setembro de 1959 e conforme despacho do Senhor Presidente da República no Processo PR ng 45.865-59 e SAMDU 3.310-60:

N.º 693 — Admitir Paulo Horn, mara o emprêgo de Auxiliar de Serviço Médico N.S. "8", sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, com exercício na Delegacia Regional de Santa Catarina. — Francisco da Silva Laranja Filho, Diretor-Geral.

## INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria de 7-4-60

N.º 46.762 — Tendo em vista a requisição constante do Ofício número 602-60, do DASP, coloca a contadora, classe K, uth Lima Ribeiro da Silva, n.º 1.563, à disposição do Departamento Administrativo do Serviço Público (Grupo de Trabalho de Brasília), sem prejuízo de seus vencimentos até ulterior deliberação.

Despachos

NM. 104 P. — 4.631-53 — Vicente Maffei — Ajuda de custo — Concedo, ao Oficial Administrativo, classe H, interessado, lotado na DR no Rio de Janeiro, onde exerce a função de de Fiscal, a aludida vantagem, correspondente a um mês de vencimentos, na importância de Cr\$ 8.300,00 (oito mil, trezentos cruzeiros), por haver permanecido fora da sua sede, em objeto de serviço, mais de trinta dias, no período de 7 de junho de 1957 a 16 de dezembro de 1957, conforme esclarece a Chefia da Seção de Fiscalização da DR mencionada. — Data do Despacho: — 28-4-60.

NM. — 814 P. — 48.402-59 — Lourdes Alves Gauna Carstens — Ajuda de custo — Havendo o espóso da requerente, servidor Ary Gauna Carstens, sido, também, pela Portaria número 46.073, de 14-12-59, removido da Delegacia Regional no Distrito Federal para a Delegacia Regional em Goiás,

## MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

e. como adiantamento da ajuda de custo requerida, recebido a importância de Cr\$ 30.900,00 (trinta mil cruzeiros), conforme expediente.

NM. — 814 P. — 48.403-59, arquivase o presente processo. — Data do Despacho: 26-4-60.

N.M. 128 P. 7.345-60 — Agência Especial em Nova Lima, Minas Gerais. — Solicita, através da carta n.º 76.250, de 10-2-60, seja autorizada a prestação de serviço extraordinário pelo prazo de sessenta dias, para vinte e um servidores da Seção de Benefícios da referida Agência, a fim de atualizar os serviços cujas despesas, já empenhadas, orçam em Cr\$ 80.187,00 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e sete cruzeiros e setenta centavos). — Autorizado. — Data do Despacho: 2-5-60.

NM. — 250 P. — 14.184-60 — Antônio Victorino Pereira Balthazar — Ajuda de custo — Concedo, ao servidor interessado, com fundamento no artigo 132 da Lei n.º 1.711-52, um mês de vencimentos, na importância de Cr\$ 14.500,00 (quatorze mil, quinhentos cruzeiros), a título de ajuda de custo, por haver permanecido mais de trinta dias, no período de 14-11-59 a 25-2-60, fora da sua sede, em objeto de serviço, em obediência à DTS n.º 417, de 14-11-59, desta Administração Central. Ao Departamento de Administração, para os devidos fins e, em seguida, ao Departamento de Contabilidade, condicionado o pagamento à existência de verba e, no órgão Local, à emissão da respectiva AP, observadas as formalidades legais. — Data do Despacho: 19 de abril de 1960.

NM. 266 P. 15.243-30 — Nas prestações de contas relativas aos períodos de 14-11-59 a 23-12-59, e 5-1-60 a 25-2-60, atinentes à viagem do Assistente do Departamento de Benefícios Antônio Pereira Balthazar, n.º 230, cujas despesas que contaram, respectivamente, em Cr\$ 33.435,00 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros), e Cr\$ 52.350,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta cruzeiros) já foram devidamente empenhadas, o Senhor Presidente exarou o seguinte despacho: — "Aprovado". — Data do Despacho: 2-5-60.

NM. 284 P. — 16.378-60 — Agência em Nova Lima, Minas Gerais. — Solicita, através da carta n.º 212-639, de 30-4-60, seja autorizada a prestação de serviço extraordinário, pelo prazo de sessenta dias, para quatroze funcionários de diversos setores, a fim de dar cumprimento ao determinado pela Presidência no processo NM. — 001, Protocolo 00124-80, cujas despesas orçam em Cr\$ 3.200,10 (oitenta e três mil, duzentos cruzeiros e dez cen-

tavos). — Autorizado, observadas as limitações legais e existência de verba. — Data do Despacho: — 2-5-60.

Pagamentos autorizados

NM. — 133.935 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessada: — Maria da Glória Livramento Lemcs. Adiantamento: Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros)

Amortização: 1 de Cr\$ 661,00 e 23 de Cr\$ 653,00.

Assunto: Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara.

NM. — 133.938 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: — Sebastião Narcizo dos Santos.

Adiantamento: Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) — Amortização: 1 de Cr\$ 482,00 e 23 de Cr\$ 437,00

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. 299 P. — 12.432-30 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessada: Bevenuta Tavares Barbosa.

Adiantamento: Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 482,00 e 23 de Cr\$ 466,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-5) — Lotação: DR em Sergipe.

NM. — 133.744 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: Athaides José da Fonseca.

Adiantamento: Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 381,00 e 23 de Cr\$ 373,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-4) — Lotação: DR no Rio de Janeiro.

NM. — 133.780 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: — Mancel Afonso Fernandes.

Adiantamento: Cr\$ 13.900,00 (dezesesseis mil, novecentos cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 804,00 e 23 de Cr\$ 788,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. — 133.815 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: — Hilton Gonçalves Rodrigues.

Adiantamento: Cr\$ 16.900,00 (dezesesseis mil e novecentos cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 804,00 e 23 de Cr\$ 788,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: DR na Guanabara.

NM. — 133.830 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: — Carlito Gomes.

Adiantamento: — Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

Amortização: — 24 de Cr\$ 560,00

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Agência e Campo Grande, Guanabara.

NM. — 133.857 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessada: — Rizete Ribeiro do Nascimento.

Adiantamento: Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) (Complementar).

Amortização: 24 de Cr\$ 730,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. 133.877 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: — Jorge de Moraes.

Adiantamento: Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 681,00 e 23 de Cr\$ 653,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. — 133.878 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessada: — Alcídia Sousa Tavares da Silva.

Adiantamento: Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 482,00 e 23 de Cr\$ 466,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. — 133.885 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: — Asclepades Assunção.

Adiantamento: — Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 381,00 e 23 de Cr\$ 373,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: DR na Bahia.

NM. — 133.886 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessado: — Carlos Adolpho d Oliveira Figueiredo.

Adiantamento: Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 661,00 e 23 de Cr\$ 653,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. — 133.890 — Data do Despacho: 3-5-60.

Interessada: — Erica Gabriel da Silva.

Adiantamento: Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

Amortização: — 24 de Cr\$ 560,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Educandário Felício Xavier Lopes, no Estado da Guanabara.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,0 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, recabadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE ERITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES: MURLO FERREIRA ALVES  
CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO: MAURO MONTEIRO

### DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II  
Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada.  
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . . . .	Cr\$ 50,00	Semestre . . . . .	Cr\$ 39,00
Ano . . . . .	Cr\$ 96,00	Ano . . . . .	Cr\$ 75,00
Exterior:		Exterior:	
Ano . . . . .	Cr\$ 136,00	Ano . . . . .	Cr\$ 103,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.  
A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

NM. — 130.519 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Yelva Saraiva da Costa.

Adiantamento: Cr\$ 16.930,00 (dezes- seis mil e novecentos cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 804,00 e 23 de Cr\$ 783,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1).

NM. — 130.820 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 482,00 e 23 de Cr\$ 446,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação DR em Sergipe.

NM. — 132.637 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Benedito Martins de Sousa.

Adiantamento: — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 381,00 e 23 de Cr\$ 373,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. — 133.193 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Emília Campos.

Adiantamento: — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 321,00 e 23 de Cr\$ 373,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: DR no Rio de Janeiro.

NM. — 133.200 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Antônio Belchior.

Adiantamento: — Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 482,00 e 23 de Cr\$ 466,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação DR no Rio de Janeiro.

NM. — 133.716 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Januária Maria de Oliveira Ramos.

Adiantamento: Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 941,00 e 23 de Cr\$ 133,00.

Assunto: — Assistência patronal (APA-4) — Lotação: DR na Guanabara.

NM. — 133.718 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Romeu Vallim Castro.

Adiantamento: — Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros).

Amortização: — 24 de Cr\$ 840,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-1) — Lotação: Administração Central.

NM. — 133.719 — Data do Despacho: 3-5-60.

Inte.essada: — Naire Ribeiro Lugo.

Adiantamento: Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros).

Amortização: — 1 de Cr\$ 661,00 e 23 de Cr\$ 653,00.

Assunto: — Assistência Patronal (APA-3) — Lotação: Administração Central.

#### ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Dia 28-4-60

##### Apostila:

Reúfica, na Portaria n.º 46.667, de 23-3-60, o nome da Dentista, classe I, interina Maria do Carmo Mattos Ribeiro para Maria do Carmo Mattos Ribeiro Rocha n.º 14.346.

Dia 2-5-60

##### Apostilas:

Reúfica os nomes dos Extranumerários-Mensalistas constantes das portarias abaixo especificadas:

N.º 43.193 — De Maria José Regueira para Maria José Regueira.

N.º 44.778 — De Nemésio Pereira da Costa para Nemésio Pereira da Costa.

N.º 44.802 — De Nadejuza da Silva Nunes para Nadejida da Silva Nunes e

N.º 44.887 — De Washington Mendes Calheiros para Washington Mendes Calheiros.

#### Licença concedida:

##### Especial:

NM. — 270 P. — 15.520-60 — Jaime Mulyaert Fernandes de Barros — Oficial Administrativo, classe K, lotado na Administração Central. — Decínio de efetivo exercício: 26-4-48 a 4-10-58.

#### Falecimento de servidor:

NM. — 226 P. — 12.683-60 — Ignácio Arro de Moraes — Artífice, ref. 19, N.º 6.970, lotado na DR no Rio Grande do Sul, falecido dia 2-2-60.

#### Homologação de salários-família concedidos pelos OL

##### DR em Minas Gerais:

NM. — 223 P. — 12.511-60 — Francis Linhares Ribeiro — Médico, classe K, a contar de junho de 1959, referente à menor Sônia — O valor do salário passa para: Cr\$ 3.000,00.

##### DR em Pernambuco:

NM. — 214 P. — 11.764-60 — Nair Soares de Oliveira — Copeira, ref. 17, a contar de novembro de 1959, referente a menor Maria José — O valor mensal do salário passa para: Cr\$ 1.000,00.

NM. 224 — P. — 12.179-60 — Raul Olímpio Albertim — Servente, ref. 17, a contar de janeiro de 1960, referente a menor Rosele. — O valor mensal do salário passa para: Cr\$ 500,00.

##### DR no Piauí:

NM. — 402 P. 22.547-59 — Odival Coelho de Rezende — Médico, classe K N.º 3.885, a contar de maio de 1957, referente à sua esposa. — O valor mensal passa para: Cr\$ 500,00.

NM. — 512 P. — 29.580-59 — Antônio Pereira Rodrigues — Escrevente-Dactilógrafo, n.º 4.881, a contar de dezembro de 1958, referente ao menor Carlos Emílio. — O valor mensal do salário passa para: Cr\$ 2.000,00.

##### DR em Santa Catarina:

NM. — 819 P. — 48.338-59 — Olga Serrão Paladino — Enfermeira, classe I, N.º 1.256, a contar de setembro de 1959, referente à menor Dalva Terezinha. — Valor mensal do salário: Cr\$ 250,00.

#### Homologação de salário-família cancelado pela DR no Piauí

NM. — 054 P. — 3.014-60 — Mirocles Campos Veras — Médico, classe K, N.º 3.087, a contar de janeiro de 1959, referente à sua filha Leclilla, em face de a mesma haver contraído matrimônio.

Dia 3-5-60

#### Equiparações de Extranumerários-Mensalistas a Funcionários efetivos, "ex-vi" do art. 1.º da Lei n.º 2.284-54

Maria do Carmo Lima — Servente, ref. 17, N.º 8.737, lotada no Hospital Getúlio Vargas, Pernambuco, a contar de 21-3-58.

Rosemary Garcez Rodrigues — Auxiliar de Enfermagem ref. 17, Número 10.353, lotada na DR no Estado da Guanabara, a contar de 24-3-55.

Jcáo Deo da Silva — Servente, referência 17, N.º 11.950, lotado na DR no Estado da Guanabara, a contar de 16-7-58.

João Luiz Nunes — Escrevente-Dactilógrafo, ref. 17, N.º 13.628, lotado no Estado da Guanabara a contar de 28-11-57.

Neli Honorato Oliveira — Escrevente Dactilógrafo, ref. 17, N.º 9.468, lotada na DR no Estado da Guanabara, a contar de 13-7-58.

Braz Louvize — Auxiliar de Enfermagem, ref. 17, N.º 5.272, lotado no Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara, a contar de 3-9-55.

Hilda Reis — Auxiliar de Enfermagem, ref. 17, N.º 6.821, lotada no Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara, a contar de 9-3-54.

Blandina Moreira — Auxiliar de Enfermagem, ref. 17, N.º 5.258, lotada no Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara, a contar de 9-3-54.

Constância dos Santos — Auxiliar de Enfermagem, ref. 17, lotada no Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara, a contar de 9-3-54.

Germecinda Nadaes Marques — ES-crevente-Dactilógrafo, ref. 17, lotada no Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara, a contr. ade 3-9-54 e

Felismina da Silva Sousa — Copeira, ref. 17, N.º 6.290, lotada no Hospital General Manoel do Nascimento Vargas, no Estado da Guanabara, a contr. de 9-8-54.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Departamento de Previdência

RESOLUÇÃO Nº DA-43 DE 26 ABRIL DE 1950

O Diretor do Departamento de Assistência, tendo em vista o que consta do processo nº 31.776-60, resolve dispensar, a pedido, Dilermando Louzada, matrícula nº 1.954.165, da função de Conferente, Eventual, da Tabela de Pessoal-Eventual, do Departamento de Assistência — 2ª Seção do Orçamento-Administrativo Central, a partir da data de 17 de abril de 1950. — Salvador Ferreira França Júnior, Diretor.

O Diretor do DA, face aos pareceres dos Chefes de Divisão, autorizou

os "Auxílios", nos valores indicados, aos servidores abaixo:

Nº 22.619-60 — Carlos Corrêa — Maternidade — DAS — Cr\$ 5.000,00.

Nº 27.575-60 — Inalva Tereza M. Nascimento — Hospit. — DAH — Cr\$ 5.000,00.

Nº 25.054-60 — Tiberges Vita — Maternidade — DAS — Cr\$ 4.000,00. Nº 28.543-60 — Sebastião Batista de Matos — Hospitalar — DAH — Cr\$ 2.905,00.

Nº 20.162.60 — Milton Libânio da Silva — Maternidade — DAS — Cr\$ 3.000,00.

Nº 23.148-60 — Odegar Rezende Guimarães — Maternidade — DAS — Cr\$ 3.000,00.

Nº 31.679-60 — Cléo Medina de Moraes — Pag. Ambulância — ASA — Cr\$ 18.800,00.

Nº 34.044-55 — José Antônio Seixas — Mensal — Cr\$ 303,00.

Nº 29.573 — Francisco Paulino Pinheiro — Tratamento — DAM — Cr\$ 4.500,00.

Nº 29.574-60 — Francisco Paulino Pinheiro — Tratamento — DAM — Cr\$ 4.500,00.

Nº 29.549-60 — Joaquim G. de Queiroz — Tratamento — DAM — Cr\$ 5.000,00.

Nº 3.675-60 — Vivaldo Amado Cardoso — Trat. Especializado — DAM — Não ná como atender.

Nº 23.563-60 — João Dionísio de Lima — Tratamento — DAM — Cr\$ 11.200,00.

Nº 23.839-60 — Irene Couto Bonfim — Int.-Hospitalar — DAH — Cr\$ 2.600,40.

Nº 23.427-60 — Dalva Pio Lancelotti — Int.-Hospitalar — DAH — Cr\$ 5.000,00.

Nº 29.476-60 — Maria Helena M. Fontes — Int.-Hospitalar — DAH — Cr\$ 4.328,90.

Nº 24.392-60 — Nair Pinheiro Gonçalves — Pêmbolso — DAH — Cr\$ 20.158,00.

Nº 28.845-60 — Almir Vieira — Maternidade — DAS — Cr\$ 3.000,00.

Nº 29.611-60 — Antônio Luiz de Souza — Nat.-Interior — DAS — Cr\$ 400,00.

Nº 28.915-60 — Isaac Guimarães — Mat.-Natalidade — DAS — Cr\$ 4.300,00.

Nº 20.081-60 — Agnaldo Moreira de P. Freitas — Mat.-Natalidade — DAS — Cr\$ 5.838,00.

Nº 24.419-60 — Luiz do Nascimento Montelão — Maternidade — DAS — Cr\$ 5.000,00.

Nº 1.209-59 — Jomar da C. Vieira de Souza — Natalidade — Cr\$ 3.400,00.

Nº 16.474-59 — Geraldo Dumont Valente — Nat.-Hospitalar — DAS — Cr\$ 3.107,00.

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA Nº 3.651 DE 12 DE MAIO DE 1950

O Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 23.778, de 14 de junho de 1949, e artigo 35, XXI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 43.922, de junho de 1938 e tendo em vista o que consta do processo CAPFESF 6.818-60, resolve:

Nº 3.659 — Nomear Modesto Rodrigues Tolosa, para exercer o cargo de Tesoureiro-Auxiliar "CC-5", em vaga decorrente da aposentadoria de Armando Victor Ebraico. — Walter Peixoto, Presidente substituto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Universidade do Brasil

Escritório Técnico da Cidade Universitária

Térmo de Ajuste celebrado entre o Escritório Técnico da Cidade Universitária da Universidade do Brasil e a firma "Indústrias Móveis Guelmann do Paraná S. A.", para o fornecimento de móveis destinados ao alojamento para estudantes, e sua respectiva instalação nos segundos, terceiro e quarto pavimentos, do Edifício em que funciona a "Escola Primária Tenente Antonio João", na Cidade Universitária da Universidade do Brasil.

Aos 26 dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta, nesta Capital Federal, na Divisão de Edifícios Públicos do Departamento Administrativo do Serviço Público, à Avenida Presidente Antonio Carlos n.º 375, 7.º pavimento, presentes os Srs. Engenheiro Lucílio Briggs Brito, Chefe do Escritório Técnico da Cidade Universitária da Universidade do Brasil, neste Térmo de Ajuste doravante denominado "Governo", e Moysés Guelmann, representante da firma "Indústrias Móveis Guelmann do Paraná S. A.", com sede em Curitiba, Paraná, à Rua 24 de Maio n.º 44, doravante denominada "Ajustante", foi assinado este Térmo de Ajuste, resultante da Tomada de Preços realizada em 21 de setembro de 1959 e nos termos da Resolução da "C.S.P.E.", tomada em sua 314.ª Reunião, constante do processo nº 49-59, aprovada pelo Magnífico Reitor da Universidade do Brasil, por despacho de 6-10-1959, na forma da E.M. — M.E.C. n.º 181-58.

Por força deste documento, fica assinado que ambas as partes ajustantes cumprirão as seguintes cláusulas contratuais:

Primeira — A Ajustante obriga-se a fornecer, de conformidade com preços unitários na sua proposta de 12 de setembro de 1959, que fica fazendo parte integrante do presente Térmo de Ajuste, bem como as respectivas especificações, o seguinte material: Armários — Para 5 alunos, medindo 3,80 de comprimento x 0,55 de fundo

x 1,80 de altura, com 5 corpos de 0,78 de comprimento cada um sendo que cada corpo levará duas gavetas, uma prateleira e um varão para cabides e terá uma porta com fechadura tipo Yale, tendo internamente um espelho de 0,60 x 0,40, "bisauté" — Preço unitário: Cr\$ 35.000,00.

Mesas — Para 5 alunos, medindo 3,50 de comprimento, com uma gaveta provida de fechadura tipo Yale para cada aluno — Preço unitário: Cr\$ 10.500,00.

Camas — Para 5 alunos, medindo cada uma 0,81 x 1,90 de comprimento — Preço unitário: Cr\$ 15.000,00.

Mesas de Cabeceira — Para 5 alunos, medindo cada uma 0,70 de comprimento x 0,48 de altura, tendo uma gaveta de 0,20 de altura — Preço unitário: Cr\$ 5.000,00.

Cadeiras — Para 5 alunos, tipo Guarapuava, totalmente de madeira — Preço unitário: Cr\$ 2.150,00.

Assim considerando, os preços dos referidos móveis resumidos serão os seguintes:

Table with 2 columns: Item description and Price. Para um aluno ..... 13.530,00. Para grupo de 5 alunos .. 67.650,00.

Obriga-se ainda a fornecer 200 colchões de molas medindo 0,87 x 1,88, confeccionados em tecido de cor cinza com botões externos, pelo preço unitário de Cr\$ 2.850,00.

O preço total do referido fornecimento, incluindo a sua montagem e instalação, importa em Cr\$ 3.278.000,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil cruzeiros).

Segunda — A despesa, no valor total de Cr\$ 3.278.000,00 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil cruzeiros), correrá à conta do "Fundo Especial para as Obras da Cidade Universitária", existente na Reitoria da Universidade do Brasil e será deduzida do empenho expedido para esse fim.

Terceira — O pagamento da última fatura, qualquer que seja o seu valor, dependerá do atestado que só será passado depois da aceitação de todos os trabalhos pelo Governo.

Quarta — Fara garantir a fiel execução do presente Térmo de Ajuste, a Ajustante depositou, na Caixa Eco-

TÉRMO DE CONTRATOS

nômica Federal do Rio de Janeiro a importância de Cr\$ 98.290,00 (noventa e oito mil, duzentos e oitenta cruzeiros), correspondente a 3% do valor do presente Térmo de Ajuste.

Quinta — A Ajustante perderá a caução de que trata a cláusula anterior e poderá ser declarada inidônea para contratar outro serviço com o Governo, se negar-se a cumprir as condições de sua proposta que faz parte integrante deste Térmo de Ajuste.

Sexta — Serão aplicadas, pelo Governo, multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 por infração de qualquer cláusula do presente Térmo e do dobro em caso de reincidência numa mesma falta.

Sétima — A Ajustante fica sujeita a uma multa de Cr\$ 5.600,00 por dia que exceder o prazo estipulado na cláusulaitava.

Oitava — O prazo para o fornecimento e instalação dos referidos móveis será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação deste Térmo de Ajuste no Diário Oficial.

Nona — A Ajustante declara elegível o Fôro desta Capital como seu domicílio legal.

Décima — O presente Térmo de Ajuste fica isento do pagamento do selo proporcional, em virtude da Circular n.º 23, de 6-8-48, do Sr. Ministro da Fazenda, e publicada no D.O. de 16-8-48, págs. 11.652.

E por estarem assim acordes, lavrou-se o presente Térmo de Ajuste, no livro competente do Escritório Técnico da Cidade Universitária da Universidade do Brasil que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Chefe do mesmo Escritório Técnico, pelo representante da firma Ajustante e pelas testemunhas abaixo indicadas.

Divisão de Edifícios Públicos do Departamento Administrativo do Serviço Público — Escritório Técnico da Cidade Universitária da Universidade do Brasil — Em 26 de abril de mil novecentos e sessenta. — Lucílio Briggs Brito. — Moysés Guelmann. — Testemunhas: Heitor O'Dwyer. — Zenaid de Curry. (N.º 18.827 — 28-4-60 — Cr\$ 612,00)

Escola de Química de Sergipe

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola de Química de Sergipe, para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro à segunda.

Aos seis (6) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960), presentes no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Clóvis Salgado, e a Escola de Química de Sergipe, funcionando em Aracaju (Se), representada neste convênio por seu Diretor Professor Antonio Tavares de Bragança deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos aqui previstos, concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura àquela Escola, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta (1960) com a importância de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), os quais se destinarão a ser aplicados pela Escola de Química de Sergipe, integralmente, em parcelas segundo a especificação seguinte, nos termos deste Convênio:

Table with 2 columns: Category and Amount. a) pessoal ..... 108.000,00. b) equipamento ..... 2.862.000,00. c) obras ..... 1.000.000,00. d) Serviços e encargos ..... 30.000,00. Total ..... 4.000.000,00.

Parágrafo único — No prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do recebimento da importância concedida, a Escola de Química de Sergipe fica obrigada a colocar à disposição e à ordem do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, em conta de depósito especial na agência Central do Banco do Brasil S. A., no Rio de Janeiro, a parcela correspondente ao item 4 desta cláusula, no valor de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) destinando-se essa parcela à manutenção dos serviços da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos do referido Ministério.

Cláusula segunda — As despesas decorrentes do plano de obras, equipamento ou de remuneração de pessoal

previsto na cláusula primeira e que excedam os limites estabelecidos nos parágrafos 1, 2 e 3 do auxílio global mencionado na mesma cláusula serão cobertos pela Escola de Química de Sergipe com seus próprios recursos.

Cláusula terceira — Além da aplicação específica de recursos prevista nas cláusulas anteriores, a Escola de Química de Sergipe se obriga:

a) a destinar recursos próprios de sua receita, que sejam necessários e suficientes para bem cumprir e desenvolver os encargos decorrentes da execução deste Convênio;

b) a orientar o ensino das disciplinas dos cursos que mantêm, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica que os torne aptos para atender profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades produtoras nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico;

c) a manter pelo menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral;

d) a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;

e) a solicitar ao Conselho Nacional de Educação a ampliação do número de vagas de suas primeiras séries;

f) a manter futuramente cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção do diploma de primeira graduação;

g) além dos professores, eventualmente existentes, a contratar professores nacionais ou estrangeiros, na medida do possível, para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola;

h) a, na elaboração da organização dos cursos de graduação e de pós-graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;

i) a, gradativamente, ampliar o ensino nos cursos que mantêm, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas; a Matemática, a Física, a Electricidade, a Mecânica e a Economia;

j) a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas de suas primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos adequadamente preparados para seguirem, com proveito, o ensino nelas ministrado;

k) a somente aplicar a parcela prevista no item I da cláusula primeira, no pagamento de professores ou tecnologistas que trabalham em regime de tempo integral;

l) a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, do Ministério da Educação e Cultura, relatórios mensais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, e, também, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com os citados recursos;

m) a fornecer à precitada Comissão Supervisora das informações que lhe forem eventualmente solicitadas pela referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;

n) a comprovar, perante o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo único — Compreendem-se como admissíveis entre os pagamentos previstos na alínea l desta cláusula os pagamentos por alunos do 3º ou 4º ano da Escola, os

quais em número de três (3), no mínimo serão pela Escola contratados para desempenharem função de auxiliares ou de assistentes do corpo docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo da frequência obrigatória e do bom aproveitamento nos cursos que seguem.

Cláusula quarta — Poderá a Escola, mediante convênio e satisfetos os objetivos do presente, associar-se com o Instituto de Tecnologia e Pesquisa de Sergipe, para a realização das obras previstas, no item 3 da cláusula primeira.

Cláusula quinta — Mediante requerimento da Escola de Química de Aracaju e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, devidamente aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicações das importâncias previstas na cláusula primeira, desde que aprovado o registro pelo Tribunal de Contas do respectivo termo aditivo.

Cláusula sexta — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos que os submeterá à decisão final do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula sétima — O presente Convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, a aquela Tribunal denegue o registro.

Cláusula oitava — O inadimplemento, por parte da Escola de Química de Sergipe de qualquer das disposições do presente Convênio, implica na inabilitação para firmar outro Convênio de natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula nona — Fica eleito o foro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução deste Convênio.

Cláusula décima — A despesa decorrente do presente Convênio na importância de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), correrá à conta de recursos consignados à unidade orçamentária zero nove, zero dois, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento Encargos Gerais e se classifica na Verba três zero zero zero (3.0.00) — Desenvolvimento econômico e Social, consignação três dois zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, subconsignação 124.125 zero quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo cento e sessenta e nove (169) e parágrafo único do artigo cento e setenta e um (171) da Constituição Federal, item III (1) Plano de Educação para o desenvolvimento — Anexo 12. (1) Convênio com entidades públicas e particulares para ampliação, equipamento e manutenção de escolas e institutos de tecnologia, artigo quatro (4), anexo quatro, treze (14.13) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil seiscentos e oitenta e dois (3.692) de sete de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), tendo sido empenhada conforme contrato número 319 de três (3) de maio de mil novecentos e sessenta (1960).

E, por estarem acordos, lavrou-se este Convênio que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Cláudio Salgado, — Antônio Carlos de Brito, — Antônio José de Sá, — José Cardoso de Albuquerque. Nº 20.103 — 9-5-60 — Cr\$ 816,30.

### Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, de Salvador, Bahia.

Los seis (6) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura e o respectivo titular, Professor Clóvis Magalhães, e a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, neste convênio representado por seu bastante procurador, Sr. Armindo Barcelos, deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos aqui previstos, concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura à referida Escola, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta (1960) com a importância de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), os quais se destinam a ser aplicados pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, de Salvador, Bahia, integralmente, em parcelas segundo a especificação abaixo, nos termos deste convênio:

	Cr\$
a) pessoal .....	430.000,00
b) equipamentos .....	500.000,00
c) obras .....	2.990.000,00
d) serviços e encargos .....	30.000,00
<b>Total .....</b>	<b>4.000.000,00</b>

Parágrafo único — No prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do recebimento da importância concedida, a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública fica obrigada a colocar à disposição e à ordem do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, em conta de depósito especial na Agência Central do Banco do Brasil S. A., no Rio de Janeiro, a importância de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), correspondente à alínea d desta cláusula, destinando-se essa parcela à manutenção dos serviços da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos do mesmo Ministério.

Cláusula segunda — As despesas decorrentes do plano de obras, equipamentos ou de remuneração do pessoal previstas na cláusula primeira e que excedam os limites estabelecidos nas parcelas do auxílio global mencionado na mesma cláusula serão cobertas pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, com seus próprios recursos.

Cláusula terceira — Além da aplicação específica de recursos previstos na cláusula primeira, a Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública se obriga:

a) destinar recursos próprios de sua receita, que sejam necessários e suficientes para bem cumprir e desenvolver os encargos decorrentes da execução deste Convênio;

b) a orientar o ensino das disciplinas dos cursos que mantêm, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica, que os torne aptos para atender profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades produtoras nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico;

c) a manter pelo menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral;

d) a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;

e) a solicitar ao Conselho Nacional de Educação a ampliação do número de vagas de suas primeiras séries;

f) a manter futuramente cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção do diploma de primeira graduação;

g) além dos professores, eventualmente existentes, a contratar professores nacionais ou estrangeiros, na medida do possível, para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola;

h) a, na elaboração da organização dos cursos de graduação e de pós-graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;

i) a, gradativamente, ampliar o ensino nos cursos que mantêm, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas; a física, a química, a biologia, a economia;

j) a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas de suas primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos adequadamente preparados para seguirem, com proveito, o ensino nelas ministrado;

k) a somente aplicar a parcela de quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 480.000,00), prevista na alínea d da cláusula primeira, no pagamento de professores ou tecnologistas que trabalhem em regime de tempo integral;

l) a destinar a parcela de dois milhões novecentos e noventa mil cruzeiros (Cr\$ 2.990.000,00), prevista na alínea e da cláusula primeira, no pagamento de obras que se destinam a possibilitar o perfeito funcionamento dos seus Departamentos de: Morfologia, Fisiologia e Patologia;

m) a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, do Ministério da Educação e Cultura, relatórios mensais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, e, também, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com os citados recursos;

n) a fornecer à precitada Comissão Supervisora do Plano dos Institutos todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas pela referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;

o) a comprovar perante órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo único — Compreendem-se como admissíveis entre os pagamentos da alínea j desta cláusula os pagamentos pro-labore a alunos da Escola que desempenham função de auxiliares ou de assistentes do corpo docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo da frequência obrigatória nos cursos que seguem e não exerçam outras atividades além dessas.

Cláusula quarta — Mediante requerimento da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, devidamente aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicações das importâncias previstas na cláusula primeira, desde que aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas e respectivo termo aditivo.

Cláusula quinta — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, que os submeterá à decisão final do Se-

nhor Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula sexta — O presente convênio terá vigência a partir da data da sua assinatura, até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano.

Cláusula sétima — O inadimplemento, por parte da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, de qualquer das disposições do presente convênio implica na inabilitação para firmar outro convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula oitava — A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), correrá à conta de recursos consignados à unidade orçamentária zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) e se classifica na Verba três, zero, zero, zero — (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação três, dois, zero, zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, subconsignação três, dois, zero quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino, artigo cento e sessenta e nove (169) e parágrafo único do artigo cento e setenta e um (171) da Constituição Federal, item um (1) Plano de Educação para o desenvolvimento — alínea dois (2) Convênios com entidades públicas e particulares para ampliação, equipamento e manutenção de todas as escolas de medicina, artigo quarto (4.º), anexo quatro, treze (4.13) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil, seiscentos e oitenta e dois (3.682), de sete (7) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), tendo sido empenhada conforme conhecimento número 338, de quatro (4) de maio de mil novecentos e sessenta (1960).

Cláusula nona — Fica eleito o foro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução deste Convênio.

Por estarem acordes, lavrou-se este convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Clóvis Salgado. — Armando Barcelos. — José Torres Pires. — Pedro Mendes Santos.

(N.º 20.105 — 9-5-60 — Cr\$ 816,00)

Sociedade Mineira de Ensino Médico

Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Sociedade Mineira de Ensino Médico, para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro à segunda e destinados à Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, que esta mantém.

Aos seis (6) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Clóvis Salgado, a Sociedade Mineira de Ensino Médico e a Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais da qual a Sociedade é mantenedora, sendo ambas essas entidades representadas pelo Dr. Lucas Monteiro Machado, na qualidade de Presidente da primeira e Diretor da segunda, deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos aqui prevista concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura à referida Sociedade Mineira de Ensino Médico, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e ses-

senta (1960) com a importância de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), os quais se destinarão a ser integralmente aplicados pela Sociedade Mineira de Ensino Médico na Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, da qual é mantenedora, obedecida a especificação seguinte e nos termos deste convênio:

Table with 2 columns: Item (a-d) and Amount in Cr\$. Total: 20.000.000,00

Parágrafo único — No prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do recebimento da importância concedida, a Sociedade Mineira de Ensino Médico fica obrigada a colocar à disposição e à ordem do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, em conta de depósito especial na Agência Central do Banco do Brasil S. A., no Rio de Janeiro, a importância de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) correspondente à alínea d desta cláusula, destinando-se essa importância à manutenção dos serviços da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos.

Cláusula Segunda — As despesas decorrentes do plano de obras e equipamento, ou de remuneração do pessoal, previsto na cláusula primeira, que excedam os limites estabelecidos nas parcelas do auxílio global mencionado na mesma cláusula serão cobertas pela Sociedade Mineira de Ensino Médico com seus próprios recursos.

Cláusula Terceira — Além da aplicação específica de recursos previstos na cláusula anterior, a Sociedade Mineira de Ensino Médico se obriga:

- a) a destinar recursos próprios, de sua receita, que sejam suficientes e necessários para cumprir e desenvolver os encargos decorrentes da execução deste Convênio;
b) a orientar o ensino das disciplinas dos cursos que mantêm de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica, que os torne aptos para atender profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades produtoras nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico;

c) a manter pelo menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral;

d) a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;

e) a manter futuramente cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção do diploma de primeira graduação;

f) além dos professores, eventualmente existentes, a contratar professores nacionais ou estrangeiros, na medida do possível, para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola;

g) a, na elaboração da organização dos cursos de graduação e de pós-graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;

h) a, gradativamente, ampliar o ensino, nos cursos que mantêm, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas: a Fisiologia, a Bio-química e a Biologia;

i) a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas de suas primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos

adequadamente preparados para seguir, com proveito, o ensino nelas ministrado;

j) a somente aplicar a parcela de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), prevista no item a da cláusula primeira, no pagamento de professores ou tecnologistas que trabalhem em regime de tempo integral;

k) a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, do Ministério da Educação e Cultura, relatórios mensais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, e, também, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com os citados recursos;

l) a fornecer à precitada Comissão Supervisora do Plano dos Institutos todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas pela referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;

m) a comprovar, perante o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo único — Compreendem-se como admissíveis na alínea j desta cláusula os pagamentos "pro labore" a alunos da Escola que desempenhem função de auxiliares ou de assistentes de corpo docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo da frequência obrigatória nos cursos que seguem e não exerçam outras atividades além dessas.

Cláusula Quarta — Mediante requerimento da Sociedade Mineira de Ensino Médico e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, devidamente aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicações das importâncias previstas na cláusula primeira, depois de aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas o respectivo termo aditivo.

Cláusula Quinta — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, que os submeterá à decisão final do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula Sexta — O presente Convênio terá vigência a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Sétima — O inadimplemento, por parte da Sociedade Mineira de Ensino Médico ou da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, de qualquer das disposições do presente Convênio, implica na inabilitação para firmar outro Convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Oitava — Fica eleito o foro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução deste convênio.

Cláusula Nona — A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrá à conta de recursos consignados à unidade orçamentária zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) e se classifica na Verba três, zero, zero zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação três, dois, zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, subconsignação três, dois, zero quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo cento e sessenta e nove (169) e parágrafo único do artigo cento e setenta e um (171) da Constituição Federal, item um (1) Plano de Educação para o desenvolvimento — alínea dois

(2) Convênios com entidades públicas e particulares para a ampliação, equipamento e manutenção de todas as escolas de medicina, artigo quarto (4.º), anexo quatro, treze (4.13) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil, seiscentos e oitenta e dois (3.682), de sete (7) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), tendo sido empenhada conforme conhecimento número 338, de quatro (4) de maio de mil novecentos e sessenta (1960).

E, por estarem acordes, lavrou-se este convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Clóvis Salgado. — Lucas Monteiro Machado. — Márcio Brás da Silva. — Pe. Laércio Dias de Moura.

(N.º 20.106 — 9-5-60 — Cr\$ 816,00)

Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco

Térmo de convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Politécnica da Universidade Católica de Pernambuco, para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro à segunda.

Aos seis (6) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960), presentes no Gabinete do Ministro do Estado da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Clóvis Salgado e a Escola Politécnica da Universidade Católica de Pernambuco, representada pelo seu Diretor, Professor José Torres Pires, deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos concedidos pelo Ministério à Escola, para que esta os aplique mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta (1960) com a importância de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), os quais se destinarão a ser aplicados pela Escola Politécnica da Universidade Católica de Pernambuco, integralmente, em parcelas segundo a especificação seguinte, nos termos deste convênio:

Table with 2 columns: Item (a-d) and Amount in Cr\$. Total: 10.000.000,00

Parágrafo único — No prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do recebimento da importância concedida, a Universidade Católica de Pernambuco ficará obrigada a colocar à disposição e à ordem do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, em conta de depósito especial na Agência Central do Banco do Brasil S.A., no Rio de Janeiro, a parcela no valor de setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00) correspondente à alínea d desta cláusula, destinando-se essa parcela à manutenção dos serviços da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos do mesmo Ministério.

Cláusula Segunda — As despesas decorrentes do plano de obras, equipamentos ou de remuneração de pessoal previsto na cláusula primeira e que excedam os limites estabelecidos nas parcelas do auxílio global mencionado na mesma cláusula, serão cobertas pela Universidade Católica de Pernambuco seus próprios recursos.

Cláusula Terceira — Além da aplicação específica de recursos prevista na cláusula anterior, a Universidade Católica de Pernambuco se obriga:

g) a destinar recursos próprios de sua receita, que sejam necessários e suficientes para bem cumprir e desenvolver os encargos decorrentes da execução deste Convênio;

h) a orientar o ensino das disciplinas dos cursos que mantém, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica que os torne aptos para atender profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades produtivas nacionais de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico;

i) a manter pelo menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral;

j) a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;

k) a solicitar ao Conselho Nacional de Educação a ampliação do número de vagas de suas primeiras séries;

l) a manter futuramente cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção do diploma de primeira graduação;

m) além dos professores, eventualmente existentes, a contratar profissões nacionais ou estrangeiros, na medida do possível, para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola;

n) a, na elaboração da organização dos cursos de graduação e de pós-graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;

o) a, gradativamente, ampliar o ensino, nos cursos que mantém, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas: a matemática, a física, a eletricidade, a mecânica e a economia;

p) a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas de suas primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos adequadamente preparados para seguirem, com proveito, o ensino nelas ministrado;

q) a somente aplicar a parcela de quatro milhões cento dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 4.116.000,00), prevista na cláusula primeira, no pagamento de professores ou tecnologistas que trabalhem em regime de tempo integral;

r) a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, do Ministério da Educação e Cultura, relatórios mensais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, e, também, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com os citados recursos;

s) a fornecer à precitada Comissão Supervisora do Plano dos Institutos todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas pela referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;

t) a comprovar, perante órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo único — Compreendem-se como admissíveis entre os pagamentos previstos na alínea "I" desta cláusula os pagamentos "pro labore" a alunos da Escola que desempenhem função de auxiliares ou de assistentes de corpo docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo de frequência obrigatória nos cursos que seguem.

Cláusula Quarta — Mediante requerimento da Universidade Católica de Pernambuco e parecer da Comissão

Supervisora do Plano dos Institutos, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado de Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de uma para outra linha do plano de aplicação estabelecido na cláusula primeira, após de aprovado pelo Tribunal de Contas o respectivo termo aditivo.

Cláusula Quinta — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, que os submeterá à decisão final do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula Sexta — A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), correrá à conta de recursos consignados à unidade orçamentária zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) e se classifica na Verba três, zero, zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação três, dois, zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, subconsignação três, dois, zero quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo cento e sessenta e nove (169) e parágrafo único do artigo cento e setenta e um (171) da Constituição Federal, item um (1) Plano de Educação para o desenvolvimento — alínea um (1) Convênios com entidades públicas e particulares para ampliação, equipamento e manutenção de escolas e institutos de tecnologia artigo quatro (4º), anexo quatro treze (4.13) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil seiscentos e oitenta e dois (3.682), de sete (7) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), tendo sido empenhada conforme conhecimento número 313, de vinte e nove (29) de abril de mil novecentos e sessenta (1960).

Cláusula Sétima — O presente Convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Oitava — O inadimplemento, por parte da Universidade Católica de Pernambuco, de qualquer das disposições do presente Convênio implica na inabilitação para firmar outro Convênio de natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Nona — Fica eleito o foro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução deste Convênio.

E, por estarem acordos, lavrou-se este convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Clóvis Salgado — José Torres Pires — Armando Barcelos — Onofre Lopes. (Nº 29.069 — 9-5-1956 — Cr\$ 867,00)

**Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**

**Térmo de Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro à segunda**

Aos seis (6) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Clóvis Salgado, e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, representada por seu Reitor Magnífico, Ir. João José Otão, deliberaram assinar o presente Convênio para regular o emprego de recursos aqui previstos, concedidos pelo Ministério da Educação

e Cultura à referida Universidade, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a conceder em mil novecentos e sessenta (1960) com a importância de quatorze milhões de cruzeiros (Cr\$ 14.000.000,00), os quais se destinarão a ser aplicados pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, em sua Escola de Engenharia, de acordo com o seguinte plano de aplicação:

	Cr\$
a) Obras .....	6.894.000,00
b) Equipamentos .....	5.000.000,00
c) Pccscaal .....	2.000.000,00
d) Parcela de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para despesas de supervisão do plano ...	105.000,00
<b>Total .....</b>	<b>14.000.000,00</b>

Parágrafo único. No prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do recebimento da importância concedida a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul se obriga a colocar à disposição e à ordem do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, em conta de depósito especial na Agência Central do Banco do Brasil S. A., no Rio de Janeiro, a parcela correspondente à alínea "d" desta cláusula, no valor de cento e seis mil cruzeiros (Cr\$ 105.000,00), destinando-se essa parcela à manutenção dos serviços da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, do mesmo Ministério.

Cláusula Segunda — As despesas decorrentes do plano de obras, equipamento ou de manutenção de pessoal previsto na cláusula primeira e que excedam os limites estabelecidos nas parcelas do auxílio global mencionado na mesma cláusula, serão cobertas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul com seus próprios recursos.

Cláusula Terceira — Além da aplicação específica de recursos prevista na cláusula anterior, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul se obriga:

a) a destinar recursos próprios de sua receita, que sejam necessários e suficientes para bem cumprir e desenvolver os encargos decorrentes da execução deste Convênio;

b) a orientar o ensino das disciplinas dos cursos que mantém, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica que os torne aptos para profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades produtoras nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico;

c) a manter pelo menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral;

d) a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;

e) a manter futuramente cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção de diploma de primeira graduação;

f) além dos professores, eventualmente existentes, a contratar profissões nacionais ou estrangeiros, na medida do possível, para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola.

g) a, na elaboração da organização dos cursos de graduação e de pós-graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;

h) a, gradativamente, ampliar o ensino, nos cursos que mantém, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas: a matemática, a física, a eletricidade, a mecânica e a economia;

i) a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas de suas primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos adequadamente preparados para seguirem com proveito, o ensino nelas ministrado;

j) a somente aplicar a parcela de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) prevista na cláusula primeira, no pagamento de professores, assistentes ou tecnologistas que trabalhem em regime de tempo integral;

k) a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, do Ministério da Educação e Cultura, relatórios mensais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, e, também, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com os citados recursos;

l) a fornecer à precitada Comissão Supervisora do Plano dos Institutos todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas pela referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;

m) a comprovar, perante órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo Único — Compreendem-se como admissíveis entre os pagamentos previstos na alínea "J" desta cláusula os pagamentos pro labore a alunos da Escola que desempenhem função de auxiliares ou de assistentes de corpo docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo de frequência obrigatória nos cursos que seguem.

Cláusula Quarta — Mediante requerimento da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicação da importância na cláusula primeira, depois de aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas o competente termo aditivo.

Cláusula Quinta — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, que os submeterá à decisão final do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula Sexta — A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), correrá à conta de recursos consignados à unidade orçamentária zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) e se classifica na Verba três, zero, zero (3.0.00) — Desenvolvimento econômico e social, consignação três, dois, zero zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, subconsignação três, dois, zero quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo cento e sessenta e nove (169) — parágrafo único do artigo cento e setenta e um (171) da Constituição Federal — item um (1) Plano de Educação para o desenvolvimento — alínea um (1) Convênios com entidades públicas e particulares para ampliação, equipamento e manutenção de escolas e institutos de tecnologia, artigo quatro (4º) anexo quatro, treze (4.13) Ministério da Educação e Cultura, da Lei nº três mil, seiscentos e oitenta e dois (3.682), de sete (7) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove

(1959) tendo sido empenhada conform... econhecimento nº 312, de vinte e nove (29) de abril de mil novecentos e sessenta (1960).

Cláusula Sétima — O presente Convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Oitava — O inadimplemento por parte da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, de qualquer das disposições deste convênio implica na inabilitação para firmar outro convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Nona — Fica eleito o fóro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem na execução do presente Convênio.

E, por estarem acordes, lavrou-se este convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Clóvis Salgado — Irmãos José Otton — Tarso Dutra — Antônio R. Filho. (Nº 20.068 — 9-5-60 — Cr\$ 918,00).

Faculdade de Medicina de Juiz de Fora

Térmo de convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Faculdade de Medicina de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro a segunda.

Aos seis (6) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960) presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura, Professor Clóvis Salgado, e a Faculdade de Medicina de Juiz de Fora, representada por seu bastante procurador, Sr. Armando Barcelos, deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos aqui previstos, concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura à referida Faculdade, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta (1960) com a importância de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) os quais se destinam a ser aplicados pela Faculdade de Medicina de Juiz de Fora, integralmente, em parcelas segundo a especificação seguinte, nos termos deste convênio:

Table with 2 columns: Item description and Amount in Cr\$. Includes items for pessoal, equipamento, and serviços e encargos, totaling 5.000.000,00.

Parágrafo único — No prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do recebimento da importância concedida, a Faculdade de Medicina de Juiz de Fora fica obrigada a colocar à disposição e à ordem do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura a importância de trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 37.500,00), correspondentes à alínea "c" desta cláusula, em conta de depósito especial na Agência Central do Banco do Brasil S. A., destinando-se essa importância à manutenção dos serviços da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos do mesmo Ministério.

Cláusula Segunda — As despesas decorrentes do plano, de obras, equipamentos ou de remuneração de pessoal previsto na cláusula primeira e que excedam os limites estabelecidos nas parcelas do auxílio global men-

cionado na mesma cláusula serão cobertas pela Faculdade de Medicina de Juiz de Fora com seus próprios recursos.

Cláusula Terceira — Além da aplicação específica de recursos prevista nas cláusulas anteriores, a Faculdade de Medicina de Juiz de Fora se obriga:

- a) — destinar recursos próprios de sua receita, que sejam necessários e suficientes para bem cumprir e desenvolver os encargos decorrentes da execução deste Convênio;
b) — a orientar o ensino das disciplinas dos cursos que mantém, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica, que os torne aptos para atender profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades produtivas nacionais, de acordo com a evolução dos problemas respectivos, no campo tecnológico;
c) — a manter pelo menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral;
d) — a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;
e) — a solicitar ao Conselho Nacional de Educação ampliação do número de vagas de suas primeiras séries;
f) — a manter futuramente cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento de primeira graduação;
g) — além dos professores eventualmente existentes, a contratar professores nacionais ou estrangeiros, na medida do possível, para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Faculdade;
h) — a, na elaboração da organização dos cursos de graduação e de pós-graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;
i) — a, gradativamente, ampliar o ensino, nos cursos que mantém, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente nos campos das disciplinas básicas: a física, a química, a biologia, a economia;
j) — a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas de suas primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos adequadamente preparados para seguirem, com proveito, o ensino nelas ministrado;
k) — a somente aplicar a parcela de dois milhões seiscentos e quarenta mil cruzeiros, prevista na alínea a da cláusula primeira, no pagamento de professores ou tecnologistas que trabalhem em regime de tempo integral;
l) — a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos do Ministério da Educação e Cultura, relatórios mensais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, e, também, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com os citados recursos;
m) — a fornecer à precitada Comissão Supervisora do Plano dos Institutos todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas pelo referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;
n) — a fornecer à precitada Comissão Supervisora do Plano dos Institutos todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas pelo referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;
o) — a comprovar, perante o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo único. — Compreendem-se como admissíveis entre os pagamentos previstos na alínea "l" desta cláusula os pagamentos pró-labore a alunos da Escola que desempenhem função de auxiliares ou de assistentes do corpo docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo da frequência obrigatória aos cursos que seguem.

Cláusula Quarta — Mediante requerimento da Faculdade de Medicina de

Juiz de Fora o parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos devidamente aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicações das importâncias previstas na cláusula primeira, depois de aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas e respectivo termo aditivo.

Cláusula Quinta — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, que os submeterá à decisão final do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula Sexta — O presente Convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Sétima — O inadimplemento, por parte da Faculdade de Medicina de Juiz de Fora de qualquer das disposições do presente Convênio implica na inabilitação para firmar outro Convênio da natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Oitava — A despesa decorrente do presente Convênio, na importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), correrá à conta de recursos consignados à unidade orçamentária zero.nove.zero.quatro zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) e se classifica na Verba três.zero.zero — (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação três.dois.zero.zero (3.2.00) — Dispositivos Constitucionais, subconsignação três.dois.zero.quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo cento e sessenta e nove (169) e parágrafo único do artigo cento e setenta e um (171) da Constituição Federal, item um (1) Plano de Educação para o desenvolvimento — alínea dois (2) Convênios com entidades públicas e particulares para ampliação equipamento e manutenção de todas escolas de medicina artigo quarto (4.º), anexo quatro.treze (4.13) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil, seiscentos e oitenta e dois (3.682), de sete (7) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), tendo sido empenhada conforme conhecimento número 342, de 4 de maio de mil novecentos e sessenta (1960).

Cláusula Nona — Fica eleito o fóro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução deste convênio.

E, por estarem acordes, lavrou-se este convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Clóvis Salgado. — Armando Barcelos. — José Torres Pires. — Pedro Mendes Santos. (Nº 20.104 — 9-5-60 — Cr\$ 816,00)

Fundação Cidade do Rio Grande

Térmo de convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Fundação Cidade do Rio Grande, para regular o emprego de recursos concedidos pelo primeiro a segunda e destinado à Escola de Engenharia Industrial desta.

Aos seis (6) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta (1960), presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura o respectivo titular, Professor Clóvis Salgado, e a Fundação Cidade do Rio Grande, entidade mantenedora da Escola de Engenharia Industrial, em Rio Grande (RGS), a qual é representada neste ato pelo Sr. Armando Barcelos, por procuração passada pelo respectivo Presidente em exercício,

deliberaram assinar o presente convênio para regular o emprego dos recursos aqui previstos, concedidos pelo Ministério da Educação e Cultura à Fundação Cidade do Rio Grande, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura se obriga a concorrer em mil novecentos e sessenta (1960) com a importância de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) os quais se destinam a ser aplicados pela Fundação Cidade do Rio Grande, integralmente, em parcelas segundo a especificação seguinte, nos termos deste convênio, em uma Escola de Engenharia Industrial:

Table with 2 columns: Item description and Amount in Cr\$. Includes items for Pessoal, Construções, Equipamentos, and Serviços e encargos, totaling 10.000.000,00.

Parágrafo único — No prazo máximo de dez (10) dias a contar da data do recebimento da importância concedida, a Fundação Cidade do Rio Grande fica obrigada a colocar à disposição e à ordem do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura, sua conta de depósito especial na Agência Central do Banco do Brasil S. A., no Rio de Janeiro, a importância de setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00) classificada na alínea d desta cláusula, destinando-se essa importância à manutenção dos serviços da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos do mesmo Ministério.

Cláusula Segunda — As despesas decorrentes do plano de obras e equipamento, ou da remuneração do pessoal prevista na cláusula primeira e que excedam os limites estabelecidos nas parcelas do auxílio global mencionado na mesma cláusula serão cobertas pela Fundação Cidade do Rio Grande com seus próprios recursos.

Cláusula Terceira — Além da aplicação específica de recursos prevista na cláusula anterior, a Fundação Cidade do Rio Grande se obriga:

- a) a destinar recursos próprios de sua receita, que sejam necessários e suficientes para bem cumprir e desenvolver os encargos decorrentes da execução deste Convênio;
b) a orientar o ensino das disciplinas dos cursos que mantém, de modo que proporcionem aos alunos capacidade técnica, que os torne aptos para atender profissionalmente, com a máxima eficiência e objetividade, às exigências das atividades dos problemas respectivos, no campo tecnológico;
c) manter pelos menos alguns elementos do corpo docente trabalhando em regime de tempo integral;
d) a exigir que o pessoal discente tenha frequência obrigatória aos trabalhos escolares;
e) a manter futuramente cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, além dos cursos normais para obtenção do diploma de primeira graduação;
f) além dos professores, eventualmente existentes, a contratar professores nacionais ou estrangeiros, na medida do possível, para orientar cursos ou investigações especiais e enriquecer as atividades docentes e científicas da Escola;
g) a, na elaboração da organização dos cursos de graduação e de pós-graduação, oferecer adequada variedade de disciplinas eletivas para multiplicar as possibilidades de especialização que o progresso tecnológico exige;
h) a, gradativamente, ampliar o ensino, nos cursos que mantém, a fim de atingir alto nível de pesquisa, especialmente, nos campos das disciplinas básicas: a matemática, a física, a eletricidade, a mecânica e a economia;

4) a estudar e estabelecer o preenchimento útil de todas as vagas de suas primeiras séries dos cursos beneficiados com os recursos mencionados na cláusula primeira, com alunos adequadamente preparados para seguir, com proveito, o ensino ministrado;

5) a somente aplicar a parcela de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), prevista no item a da cláusula primeira no pagamento de professores ou tecnologistas que trabalhem em regime de tempo integral;

6) a enviar à Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, do Ministério da Educação e Cultura, relatórios mensais sobre o emprego dos recursos mencionados na cláusula primeira, e, também, sobre o ensino e a educação nos cursos beneficiados com os citados recursos;

7) a fornecer à precitada Comissão Supervisora do Plano dos Institutos todas as informações que lhe forem eventualmente solicitadas pela referida Comissão, em relação aos cursos beneficiados pelos aludidos recursos;

8) a comprovar, perante o órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, a aplicação dos recursos previstos na cláusula primeira.

Parágrafo único — Compreendem-se como admissíveis entre os pagamentos previstos na alínea 1 desta cláusula os pagamentos pro-labore a alunos da Escola que desempenhem função de auxiliares ou de assistentes de corpo docente ou em pesquisas tecnológicas supervisionadas por este, desde que os citados alunos satisfaçam suas funções sem prejuízo da frequência obrigatória nos cursos que seguem e não exerçam outras atividades além dessas.

Cláusula Quarta — Mediante requerimento da Fundação Cidade do Rio Grande e parecer da Comissão Supervisora do Plano dos Institutos, devidamente aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, será facultada a transferência de recursos de um para outro item do esquema de aplicações das importâncias previstas na cláusula primeira, depois de aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas o respectivo termo aditivo.

Cláusula Quinta — Os casos omissos serão apreciados pela Comissão

Supervisora do Plano dos Institutos, que os suometerá à decisão final do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Cláusula Sexta — A despesa decorrente do presente Convênio na importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) correrá à conta de recursos consignados à unidade comprometida zero nove, zero quatro, zero dois (09.04.02) — Divisão do Orçamento (Encargos Gerais) e se classifica na Verba três, zero, zero, zero (3.0.00) — Desenvolvimento Econômico e Social, consignação três, dois, zero zero (3.2.00) — Disposições Constitucionais, subconsignação três, dois, zero quatro (3.2.04) — Manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo cento e sessenta e nove (169) e parágrafo único do artigo cento e setenta e um (171) da Constituição Federal, item um (1) Plano de Educação para o desenvolvimento — alínea um (1) Convênios com entidades públicas e particulares para ampliação, equipamento e manutenção de escola e institutos de tecnologia, artigo quatro (4), anexo quarto, treze (4.13) — Ministério da Educação e Cultura, da Lei número três mil, seiscentos e oitenta e dois (3.632), de sete (7) de dezembro de

mil novecentos e cinquenta e nove (1959), tendo sido empenhada conforme conhecimento número 314, de vinte e nove de abril de mil novecentos e sessenta (1960).

Cláusula Sétima — O presente Convênio terá vigência a partir da data do seu registro pelo Tribunal de Contas até trinta e um (31) de dezembro do corrente ano, não se responsabilizando a União por indenização alguma, caso aquele Tribunal denegue o registro.

Cláusula Oitava — O inadimplemento, por parte da Fundação Cidade do Rio Grande de qualquer das disposições do presente Convênio, implica na inabilitação para firmar outro Convênio de natureza ou finalidade do presente, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

Cláusula Nona — Fica eleito o fóro da Capital Federal para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem da execução do presente convênio.

E, por estarem acordes, lavrou-se este Convênio, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo. — Clóvis Salgado — Armando Barcelos — José Torres Pires — Antônio Tavares de Bragança.

(Nº 20.070 — 9-5-60 — Cr\$ 867.00).

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS**

Comissão de Construções em Brasília

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA**

A Comissão de Construções em Brasília, do I.A.P.E.T.C., torna pu-

**EDITAIS E AVISOS**

blico, para conhecimento dos interessados, que receberá propostas para compra de pontas de ferro de diferentes bitolas e tamanhos (sucata), em depósito no canteiro de obras na quadra 107, em Brasília, no valor aproximado de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Será exigida de cada concorrente a caução de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a qual será prestada em dinheiro ou títulos da dívida pública, até 48 horas antes da hora marcada para a concorrência.

O concorrente vencedor obrigará-se a iniciar a retirada do material dentro de 15 dias e a terminá-la dentro de 30 dias, contados os prazos a partir da data da homologação da concorrência ou da comunicação ao vencedor.

O não cumprimento do estipulado no item anterior implica na perda da caução em favor do Instituto, cabendo a este promover nova concorrência ou adjudicar a concorrência ao 2.º colocado, como entender mais conveniente aos interesses da Instituição.

A caução dos demais concorrentes será devolvida 48 horas após a realização da concorrência.

Os preços ofertados entender-se-ão para pagamento contra a retirada do material no canteiro de obras, não sendo permitida, também, a escolha da sucata.

A concorrência será realizada simultaneamente no Rio de Janeiro e em Brasília, não sendo permitido concorrer nas duas localidades.

As propostas deverão ser entregues à Avenida Graça Aranha, 35, 8.º andar, sala 804 (C.C.B.), no Rio de Janeiro, até o dia 25 de maio do corrente, às 15 horas, quando serão abertas, na presença dos interessados, Ofício nº 8.325.

**Consolidação das Leis do Trabalho**

Texto da Consolidação atualizado até 30 de março de 1959. Leis, decretos-leis, decretos complementares. Portaria n.º 43, de 5 de janeiro de 1953, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Relatório e exposição de motivos da Comissão Elaboradora do anteprojeto e do projeto da Consolidação. Exposição de motivos ministerial. Índice alfabético-remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 652

3.ª edição

Preço: Cr\$ 150,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

**PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00**